

## CONTRARRAZÃO

ROTA 66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio do presente expediente, para fins de apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

### I - SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a inabilitação da empresa ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA sob dois fundamentos:

1. Suposta irregularidade consistente na apresentação de Alvará de Funcionamento com prazo expirado.
2. Alegada ausência de comprovação de assistência técnica autorizada dentro do raio geográfico exigido pelo edital.

Contudo, os argumentos expendidos não merecem prosperar, por se apoiarem em interpretação excessivamente formalista, dissociada da finalidade da norma e dos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

### II - DA PRELIMINAR: O PARADIGMA DA JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA E A SUPERÇÃO DO FORMALISMO EXEGÉTICO

A decisão que declarou vencedora a empresa ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA não constitui ato discricionário desprovido de fundamento, mas expressão concreta do dever de conformação do ato administrativo ao princípio da Juridicidade Administrativa.

A juridicidade supera a antiga concepção de legalidade estrita e literal. Não se trata de mera submissão gramatical ao texto do edital, mas de interpretação sistemática, teleológica e constitucionalmente orientada das normas que regem o certame.

O Pregoeiro, ao aplicar o item 7.5 do Edital, não está autorizado a proceder como intérprete mecânico. Sua atuação deve observar:

- O bloco de constitucionalidade;
- Os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- A finalidade pública do procedimento;
- A vedação ao excesso de formalismo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

O recurso interposto fundamenta-se em concepção superada do direito licitatório, centrada no formalismo exegético, segundo o qual a forma documental prevalece sobre a realidade jurídica subjacente. Contudo, a Nova Lei de Licitações instituiu o paradigma do formalismo moderado, no qual exigências formais somente se justificam quando indispensáveis à segurança da contratação.

Quando a forma não agrega segurança jurídica adicional, o rigor formal transmuta-se em obstáculo ilegítimo à competitividade, à eficiência e à economicidade.

### III - DA NATUREZA JURÍDICA DO ALVARÁ: ATO DECLARATÓRIO E NÃO CONSTITUTIVO

O ponto central da insurgência reside na alegação de que o alvará apresentado se encontrava formalmente vencido à época da habilitação. Para analisar juridicamente a questão, é imprescindível distinguir entre o documento físico e a situação jurídica que ele representa.

O alvará de funcionamento é ato administrativo de natureza declaratória. Ele não cria a regularidade do estabelecimento; apenas a certifica. A empresa não passa a ser regular no momento em que recebe o documento. Ela é regular porque cumpre os requisitos legais de posturas municipais, zoneamento, segurança, fiscalização e adimplência tributária.

O documento é instrumento probatório da regularidade, não fonte constitutiva dela. Logo, o decurso do prazo formal de validade do certificado não implica, por si só, que a empresa tenha se tornado irregular ou clandestina. A irregularidade material somente existiria se houvesse interdição, cassação, auto de infração impeditivo ou descumprimento substancial das normas municipais.

Nada disso ocorreu.

A empresa manteve-se regularmente estabelecida, em funcionamento, com endereço conhecido, inscrição ativa e plena atividade operacional.

#### **IV - DA MORA ADMINISTRATIVA E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**

A Recorrida não permaneceu inerte diante do vencimento do documento. O pedido de renovação foi protocolado e a taxa pública correspondente foi devidamente quitada. A partir desse momento, a emissão do novo certificado passou a depender exclusivamente da tramitação interna da Administração Municipal competente.

O particular não possui controle sobre o tempo de processamento administrativo, tampouco sobre a dinâmica interna de expedição de documentos.

No âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, vigora o princípio da confiança legítima, que protege o administrado que atua de boa-fé e cumpre integralmente suas obrigações legais. Quando o particular protocola o pedido de renovação e quita as taxas devidas, ele cumpre sua parte na relação jurídico-administrativa. A partir daí, a Administração assume o dever de concluir o procedimento.

Punir o licitante por eventual morosidade administrativa representaria inversão indevida de responsabilidades e afronta à boa-fé objetiva.

O Estado não pode exigir do particular que responda por entraves burocráticos que não lhe são imputáveis.

#### **V - DA DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE FORMAL E IRREGULARIDADE MATERIAL**

A habilitação em licitação tem por finalidade aferir a aptidão real do licitante para contratar com o Poder Público. Não se destina a sancionar falhas documentais que não comprometem a substância do requisito exigido.

A regularidade material da empresa estava plenamente configurada. O que se verificou foi apenas um lapso temporal entre o vencimento do documento anterior e a emissão do novo certificado físico, circunstância que não altera a realidade fática do funcionamento regular.

A exigência do edital relativa ao alvará visa evitar a contratação de empresas clandestinas ou inexistentes. A Recorrida não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Trata-se de empresa consolidada, atuante, com estrutura física e operacional plenamente identificável.

A interpretação puramente gramatical da expressão “plena validade” desconsidera a finalidade da norma e transforma exigência instrumental em barreira desproporcional.

#### **VI - DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E DA FINALIDADE DA NORMA**

Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A interpretação teleológica impõe que se investigue qual o objetivo da cláusula editalícia.

A finalidade da exigência de alvará é assegurar que a empresa esteja legalmente autorizada a exercer suas atividades. Tal finalidade foi plenamente atendida. A empresa não deixou de cumprir requisitos de funcionamento; apenas aguardava a formalização administrativa da renovação já requerida.

Aplicar a sanção máxima da inabilitação diante de circunstância meramente instrumental constitui medida desproporcional, incompatível com a finalidade pública do procedimento.

#### **VII - DO DEVER DE SANEAMENTO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**

A Lei nº 14.133/2021 orienta o processo licitatório pela primazia do julgamento de mérito. O art. 12, inciso VI, estabelece que o procedimento deve desconsiderar exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo ou a segurança da contratação.

O art. 64, por sua vez, consagra a possibilidade de diligência para esclarecimento de fatos já existentes. Quando o licitante demonstra ter protocolado a renovação e quitado a taxa correspondente, evidencia-se que a condição de regularidade já se encontrava materialmente satisfeita.

Não se trata de suprir requisito inexistente, mas de reconhecer que a substância do requisito estava presente, ainda que o instrumento documental estivesse em fase de emissão.

O formalismo não pode servir de obstáculo à concretização do interesse público.

#### **VIII - DA PLENA COMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA E OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

A insurgência apresentada pela Recorrente parte de premissa fática equivocada ao sustentar que a assistência técnica da ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA estaria restrita à sua sede administrativa em Goiânia/GO. Tal

# ROTA 66

alegação ignora completamente a realidade operacional do setor de fornecimento de máquinas e equipamentos pesados, cujo modelo de pós-venda se estrutura por meio de rede técnica credenciada, distribuída estrategicamente para assegurar capilaridade, logística eficiente e cumprimento de prazos contratuais.

A assistência técnica da Recorrida não se limita ao endereço de sua sede. Ao contrário, opera por meio de unidades autorizadas no Estado de Minas Gerais, dentro do raio geográfico exigido pelo instrumento convocatório, garantindo plena capacidade de atendimento ao Município de Paraisópolis.

A Recorrida possui, comprovadamente, os seguintes pontos de assistência técnica autorizada em território mineiro:

## 1. SUPREMA MÁQUINAS, PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ: 88.660.495/0001-09

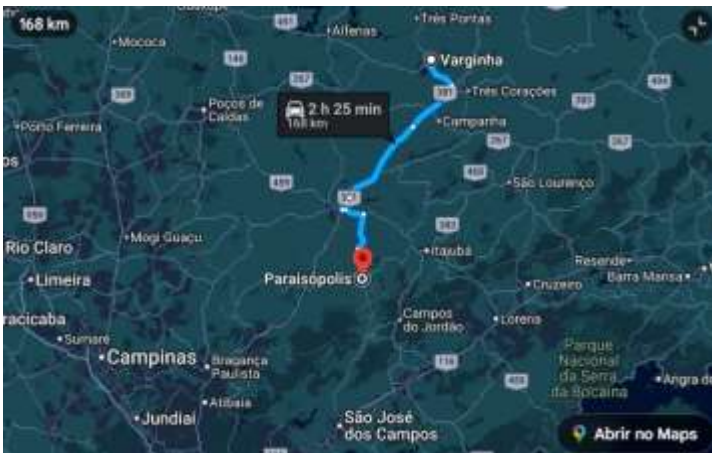
Localização: Varginha – MG

Distância aproximada: 168 km de Paraisópolis

Endereço: Av. Minas Gerais, 915, Bairro Rezende

Telefone: (35) 9 9138-0583

WhatsApp: (35) 9 9138-0583



## 2. W&L SERVICES E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ: 46.823.077/0001-62

Localização: Contagem – MG

Distância aproximada: 423 km de Paraisópolis

Endereço: Rua Vereador José Pimenta, 251, Jardim Industrial

Telefone: (31) 99955-6128

WhatsApp: (31) 97102-4138



Portanto, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a assistência técnica da ROTA66 não apenas existe em Minas Gerais, como está estrategicamente distribuída dentro do raio exigido. Ambas as unidades se encontram em funcionamento regular e plenamente aptas a prestar suporte técnico imediato.

A alegação de que o atendimento estaria condicionado à sede em Goiânia desconsidera o modelo operacional real do setor e ignora as informações públicas e verificáveis acerca da rede credenciada do fabricante.

## IX - DA VERDADE MATERIAL E DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA REDE TÉCNICA

A existência das unidades técnicas em Varginha e Contagem é fato concreto, anterior à abertura do certame, e pode ser confirmada por meio de consulta direta às próprias empresas, pelos telefones e canais de comunicação

indicados, ou ainda por verificação junto à rede oficial do fabricante. <https://www.wjgbrasil.com.br/assistencia-tecnica/>

Não se trata de promessa futura, tampouco de estrutura hipotética. Trata-se de rede autorizada existente, com endereço físico determinado, contato telefônico ativo e operação regular.

Caso houvesse qualquer dúvida acerca da veracidade da informação apresentada pela Recorrida, bastaria simples diligência administrativa para confirmação objetiva. A Administração não está vinculada a leitura isolada de documento quando a realidade pode ser facilmente constatada por meios públicos e acessíveis.

A alegação de ausência de assistência técnica revela-se insustentável diante da demonstração concreta dos dois pontos de atendimento em território mineiro.

## X - DA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATENDIMENTO

A proximidade da unidade de Varginha (168 km) assegura plena viabilidade de atendimento dentro do prazo de 24 horas exigido pelo edital. A logística envolvida em deslocamentos técnicos nessa distância é absolutamente compatível com o atendimento emergencial de equipamentos de grande porte.

A unidade de Contagem (423 km), igualmente dentro do limite previsto, atua como base complementar de suporte técnico e fornecimento de peças, reforçando a segurança operacional da contratação.

Assim, a rede técnica não apenas cumpre formalmente o requisito geográfico, mas o atende com margem confortável de segurança logística.

A narrativa de risco à continuidade do serviço não encontra qualquer respaldo fático. Ao contrário, a existência de dois pontos de apoio no Estado amplia a redundância técnica e reduz qualquer risco operacional.

## XI - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado de forma inequívoca que o recurso interposto não se sustenta sob análise técnica, fática ou jurídica.

No tocante ao alvará de funcionamento, ficou evidenciado que não houve qualquer irregularidade material da empresa Recorrida, mas apenas circunstância formal decorrente do trâmite administrativo de renovação já protocolado e com taxa devidamente quitada. A empresa permaneceu regularmente estabelecida, sem qualquer interdição ou impedimento ao exercício de suas atividades, sendo desproporcional a tentativa de converter lapso documental transitório em causa de inabilitação definitiva.

Quanto à assistência técnica, restou cabalmente comprovada a existência de rede autorizada no Estado de Minas Gerais, dentro do raio geográfico exigido pelo edital, com unidades localizadas em Varginha/MG (168 km) e Contagem/MG (423 km), ambas plenamente aptas a prestar suporte técnico dentro do prazo contratual. Não há ausência de requisito, tampouco risco à continuidade do serviço.

A manutenção da decisão que declarou a ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA vencedora é medida que preserva a segurança jurídica do certame, a competitividade da disputa e a racionalidade administrativa.

Diante disso, requer-se:

1. O conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos formais de admissibilidade;
2. No mérito, o seu integral não provimento, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA;
3. O regular prosseguimento do certame com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida;
4. O registro expresso de que a decisão se fundamenta na análise da verdade material, na compatibilidade técnica comprovada e na preservação do interesse público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 12 de fevereiro de 2026.

ROTA66 DIESEL E  
IMPLEMENTOS

LTDA:563914490001  
82

Assinado de forma digital por  
ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS  
LTDA:56391449000182  
Dados: 2026.02.12 17:48:10  
-03'00'

**RAPHAELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA**

CPF: 753.043.331-87  
RG nº 5742704 SSP/GO  
REPRESENTANTE LEGAL



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>86.660.495/0001-09</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/10/1994</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>SUPREMA MAQUINAS PECAS E MANUTENCAO LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas</b> <b>45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores</b> <b>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</b> <b>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar</b> <b>45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas</b> <b>45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas</b> <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV MINAS GERAIS</b>	NÚMERO <b>915</b>	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP <b>37.062-190</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>REZENDE</b>	MUNICÍPIO <b>VARGINHA</b>	UF <b>MG</b>
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SUPREMA.MAQUINAS@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(35) 3222-2266</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/02/2026** às **09:26:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>86.660.495/0001-09</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>26/10/1994</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SUPREMA MAQUINAS PECAS E MANUTENCAO LTDA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV MINAS GERAIS</b>	NÚMERO <b>915</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>37.062-190</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>REZENDE</b>	MUNICÍPIO <b>VARGINHA</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SUPREMA.MAQUINAS@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(35) 3222-2266</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/02/2026** às **09:26:38** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>46.823.077/0001-62</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/06/2022</b>
NOME EMPRESARIAL <b>W&amp;L SERVICES E MANUTENCAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R VEREADOR JOSE PIMENTA</b>	NÚMERO <b>251</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>32.220-340</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>CONTAGEM</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>WLSERVICESMANUTENCAO2022@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(31) 9255-6128</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/06/2022</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/02/2026** às **09:03:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1